



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006846-19.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada THALITA VASQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41148

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006846-18.2024/50000

COMARCA: FORO DE SOROCABA

EBGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBGDO: THALITA VASQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS
DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE –
DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS -
EMBARGOS REJEITADOS - EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos
contra o v. acórdão de fls. 394/400 alegando omissão e para fins
de prequestionamento.

Aponta violação ao artigo 10, VII e § 4º da Lei
9656/98 no que dizem respeito à cobertura de órtese não ligada a
atos cirúrgicos e ao rol da ANS.

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

O juiz não precisa acompanhar pontualmente
toda a argumentação das partes, principalmente quando exista
questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos
da controvérsia. Desnecessário que a decisão enfrente todos os
dispositivos de lei invocados pelas partes.

Consigne-se que a ausência de menção explícita
de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão,
uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da

lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrado no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Não estão presentes as hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuindo nítido caráter infringente.

Também não é caso de ser acolher estes embargos com efeito infringente ou modificativo, pois os embargos com efeito modificativo, segundo a doutrina e jurisprudência, só podem ser acolhidos em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada.

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator